



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002878/2006-86
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1103-000.103 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2013
Assunto PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente UTEVA AGRO PECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento nos termos do art. 2º da Portaria Carf nº 1/2012.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, André Mendes de Moura, Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 849/895 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 778/816), que apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2002*

PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando qualquer outro vício insanável, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. REQUERIMENTO JUSTIFICADO. PRESCRIÇÃO REGULAMENTAR. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo 4º do art. 16 do PAF.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. ALCANCE. No julgamento administrativo, o poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CSLL. PIS. COFINS. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, observadas as especificidades de cada um.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2002*

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MATÉRIA FÁTICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

Excluem-se da exigência apenas os créditos bancários cuja comprovação documental, trazida em sede de impugnação, revela, de forma inequívoca, não se tratar de receitas oriundas da atividade econômica da fiscalizada.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas, a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A cobrança dos juros de mora esta em conformidade com a legislação vigente.

Dos Fatos.

Trata-se de ação fiscal iniciada em 16/12/2005 (Termo de Início de Fiscalização de fls. 61), referente ao ano-calendário de 2002, que teve como resultado os lançamentos de ofício com base na presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários mantidos em instituições financeiras pela fiscalizada. Diante da nova apuração efetuada pela autoridade autuante e sendo ao contribuinte optante do lucro real anual, também foi constatada insuficiência no recolhimento do IRPJ estimativa.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, de fls. 399/449, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 10/11/2006.

Da Fase Contenciosa.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 468/518, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 05/03/2009. O Acórdão nº 14-22.437, de fls. 778/816 julgou o lançamento procedente em parte, no qual (1) afastou parte do lançamento referente à omissão de receitas, vez que a contribuinte logrou comprovar a origem de determinados depósitos bancários mediante apresentação de documentação hábil e idônea; e (2) reduziu o percentual da multa isolada aplicada sobre a estimativa de IRPJ não recolhida, de 75% para 50%, com base na nova redação do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Cientificada da decisão *a quo* em 15/06/2009 (“AR” de fl. 847), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2009 de fls. 849/895, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Lançamento Pautado em Presunção. Discorre que é ilegal a cobrança de tributo baseada exclusivamente em extratos bancários, vez que o ingresso de recursos não implica necessariamente em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos, ou seja, não é fato gerador do imposto de renda. O Decreto-lei nº 2.471, de 1988 e a Súmula 182 do extinto TRF corroboram tal entendimento. Assim, devem ser cancelados os autos de infração.

Mútuos. Protesta quanto ao julgamento de primeira instância, que não teria reconhecido a documentação probatória referente aos mútuos para justificar os depósitos bancários objeto da presunção de omissão de receitas. Apresenta análise de dados do Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo para demonstrar que as receitas operacionais que teria auferido são inferiores àqueles tributados com base nos extratos

bancários, ou seja, tais valores teriam apenas transitado nas contas correntes em face dos mútuos contraídos por conta da difícil situação financeira.

Transferência Entre Contas de Mesma Titularidade. Apresenta cópias de cheques para demonstrar que determinados depósitos bancários tiveram como origem contas da mesma titularidade da empresa.

Das Provas e do Princípio de Verdade Material. Protesta no sentido de que possa produzir novas provas, caso haja necessidade de se complementar a documentação já trazida aos autos, em homenagem ao princípio de verdade material.

Da Impossibilidade de Se Cumular Multa de Ofício com Multa Isolada. Argumenta que a incidência cumulativa da multa de ofício com a multa isolada é vedada pelo ordenamento jurídico, por sancionar duplamente uma única infração (falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL). Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes que ratifica tal entendimento (Ac 1º CC. 192-00.050, Cons. Rel. Sidney Ferro Barros, 2ª Turma Especial, j. 09/09/08; Ac. 1º CC. 101-96.699, Cons. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, 1ª Turma, j. 17104/2008; Ac. CSRF. 01-05.503, Cons. Rel. José Clóvis Alves, 1ª Turma, DJ 07/08/2007).

Descabimento dos Juros Moratórios com Base na SELIC. Alega que é ilegítima a aplicação da taxa SELIC para créditos tributários, devendo ser aplicado o disposto no CTN, o qual predica que o limite máximo é o percentual de 1%.

Por sua vez, o despacho de fls. 969 da Agência da Receita Federal em Itapeva-SP informa sobre pedido de desistência parcial do recurso voluntário apresentado, vez que a recorrente optou pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme petição de fls. 971/973.

Enfim, o Despacho de fl. 1013 da Agência da Receita Federal em Itapeva-SP encaminha os presentes autos ao CARF, julgamento do recurso voluntário referente à parte ainda questionada pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Matéria Litigiosa e Devolvida.

O procedimento fiscal em debate tratou dos lançamentos de ofício referentes à presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, do IRPJ (anual), CSLL (anual), PIS e Cofins. Também foram lançadas as multas isoladas de IRPJ por falta de recolhimento de estimativa.

Na decisão da DRJ/Ribeirão Preto, foi exonerada parte da exigência fiscal, referente aos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins decorrentes de presunção de omissão de receitas do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Ocorre que precisamente os débitos tributários mantidos pela decisão de primeira instância foram objeto de pedido de desistência da recorrente, em razão do ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. A situação é demonstrada no quadro a seguir:

Valores - Principal (R\$)	Lançamento de Ofício - Fiscalização	Exoneração do Acórdão DRJ	Valores Mantidos no Acórdão DRJ	Desistência da Contribuinte	Matéria Devolvida
IRPJ	852.030,99	192.248,67	659.782,32	659.782,32	-
IRPJ - Multa Isolada	639.023,25	309.132,09	329.891,16	0,00	329.891,16
CSLL	315.392,20	69.209,51	246.182,69	246.182,69	-
PIS/Pasep	25.719,50	1.808,26	23.911,24	23.911,24	-
Cofins	143.929,59	23.069,78	120.859,81	120.859,81	-

Assim, resta como matéria litigiosa, a ser analisada no presente recurso, os lançamentos de ofício de multa isolada, incidentes sobre o IRPJ estimativa não recolhida.

Ação Fiscal. Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF). Depósitos com Origem Não Comprovada. Fundamento da Autuação Fiscal.

No decorrer do procedimento fiscal, a autoridade autuante intimou a recorrente a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas nas instituições financeiras.

O pedido foi atendido parcialmente, como se pode observar na resposta da contribuinte de fl. 65. Nesse sentido, foi emitida a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF), junto ao Unibanco (fl. 95), que atendeu à Fiscalização (correspondência de fls. 99/101) nos seguintes termos:

A propósito, cumpre-nos informar que após pesquisas realizadas junto aos registros disponíveis desta Instituição, os mesmos acusaram a existência dos seguintes documentos, em nome do contribuinte em epígrafe, conforme segue abaixo:

- Conta corrente nº 109753 - 3, agência 0232.

DOC.01: Cópia dos extratos de movimentação da conta corrente em pauta, no período de 02/01/2002 a 31/12/2002 (data da última movimentação no período solicitado), em meio magnético.

- Conta corrente nº 109979-4, agência 0232.

DOC.01: Cópia dos extratos de movimentação da conta corrente em pauta, no período de 02/01/2002 a 06/12/2002 (data da última movimentação no período solicitado), em meio magnético.

Os valores dos depósitos das contas correntes mantidas no Unibanco, que foram considerados como receita omitida, com base na presunção disposta no art. 42 da Lei nº 9.430,

de 1996, integraram a base de cálculo do lançamento da multa isolada do IRPJ, como se pode depreender pelos demonstrativos elaborados pela Fiscalização à fl. 375 (Planilha II – APURAÇÃO DA RECEITA OMITIDA) e fl. 389 (PLANILHA III – MULTA ISOLADA DO IRPJ A SER EXIGIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO).

Nesse contexto, não se pode olvidar que no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de questão constitucional, relacionada exatamente com a possibilidade de o Fisco obter diretamente **das instituições financeiras**, sem prévia autorização judicial, dados bancários. A respectiva ementa é esclarecedora:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos do art.62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art.543-B”.

Levando-se em consideração que os julgamentos no âmbito do CARF passaram a ser sobrestados em razão de tal paradigma, inclusive neste Colegiado (v.g., Resolução nº 1103-000.086, de 11/04/13), adoto tal linha decisória, com a reserva de que seria cabível o aprofundamento da análise quanto à necessidade de ordem judicial específica de sobrestamento, quando reconhecida a repercussão geral.

Do voto do Relator, Min. Ricardo Lewandowski, verifica-se que outra não foi a intenção senão proporcionar a adoção da decisão final do STF aos demais feitos que versem sobre idêntica controvérsia:

“[...] Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional está em saber se há violação aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo dos dados, previstos no art.5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial.

.....

Com efeito, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade do envio de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, [...], norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

Processo nº 10855.002878/2006-86
Resolução nº **1103-000.103**

S1-C1T3
Fl. 1.023

.....

Isto posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art.543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do RISTF.” (destaquei)

Pelo exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento e de encaminhar os autos à Secretaria da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento para fins do disposto no art.2º, §3º, da Portaria CARF nº 1/2012.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura